

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

### Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 219

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 23 de novembro de 2021

Disponibilização: 22/11/2021

Publicação: 23/11/2021

## Estudo do TCE aponta aumento no número de obras paradas

O Tribunal de Contas do Estado divulgou, na quarta-feira (17), o mais recente levantamento sobre as obras inacabadas e/ou paralisadas em Pernambuco.

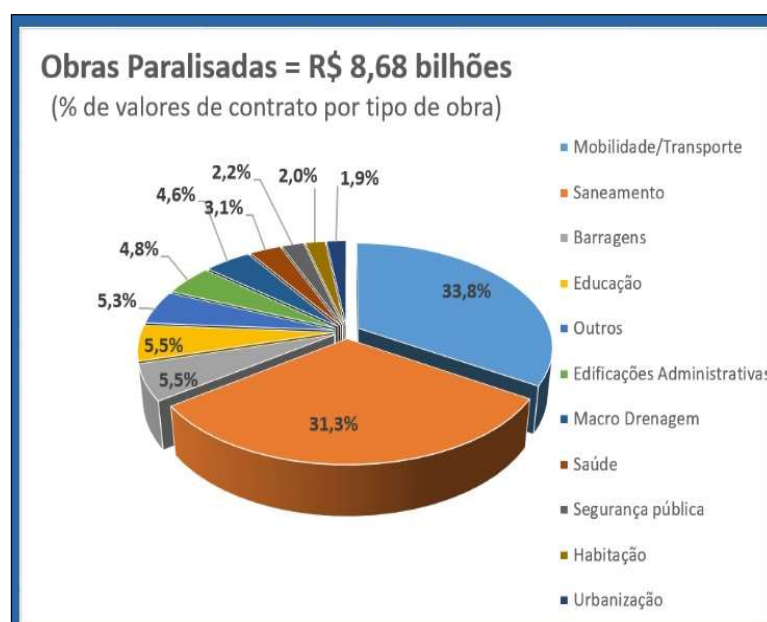
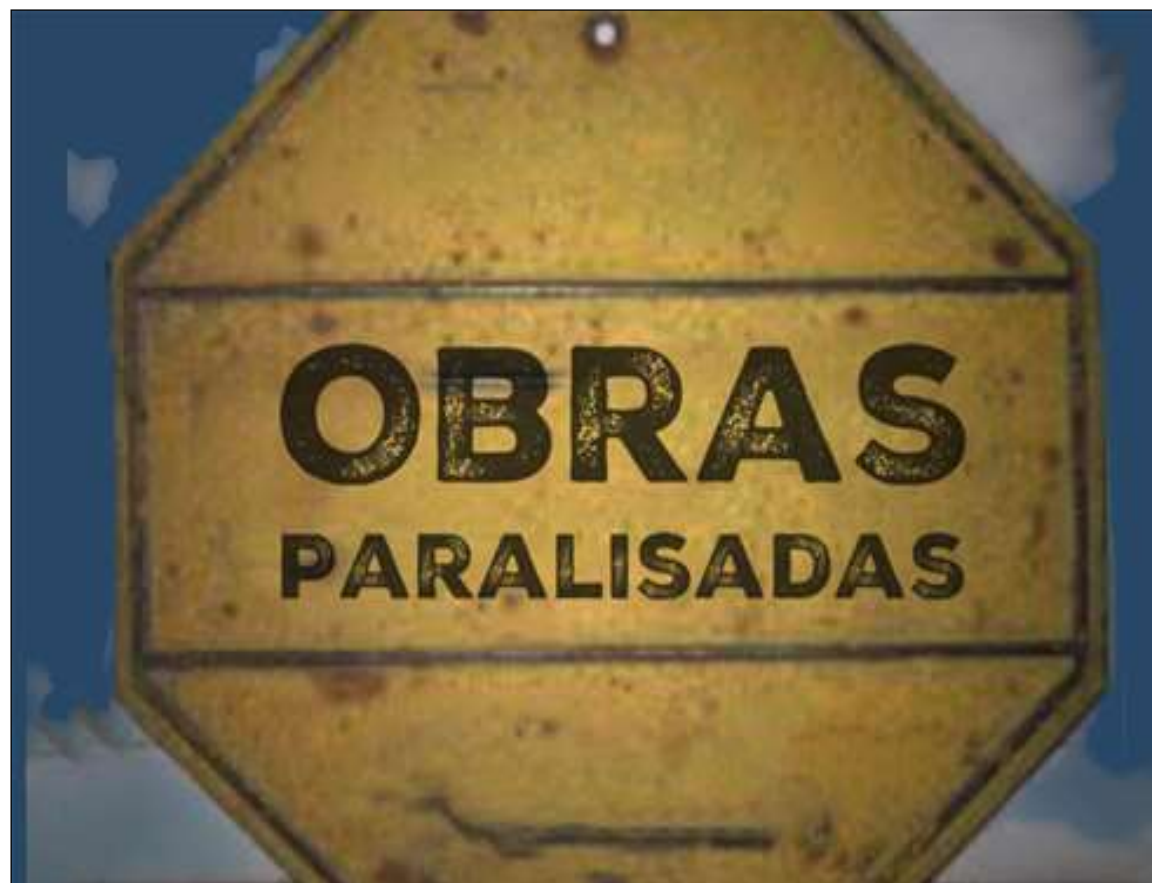
Este ano, a pesquisa abrange dados referentes aos mapas de obras, fornecidos pelos próprios gestores em 2020, e indica um total de 1.754 empreendimentos declarados paralisados ou com fortes indícios de estagnação.

Os trabalhos envolvem valores de R\$ 8,68 bilhões em contratos, dos quais R\$ 2,5 bi já foram gastos, sem retorno à população. Desse total, 33,8% contemplam obras de mobilidade/transporte e 31,3% são destinados a obras de saneamento, confira os detalhes no gráfico abaixo.

Produzido pelo Núcleo de Engenharia (NEG) do TCE, o diagnóstico aponta um aumento de cerca de 200 obras paralisadas, com relação ao estudo anterior, feito no exercício de 2018. Devido às complicações da pandemia, os dados dos mapas de obras dos anos de 2018 e 2019 foram integrados aos de 2020, sendo coletados a partir das prestações de contas enviadas pelos gestores, de informações do portal Tome Conta e de inspeções realizadas pelas equipes técnicas do Tribunal.

Ainda haverá neste levantamento uma etapa de confirmação da situação das obras a ser feita por meio de envio de ofício aos gestores responsáveis.

São 1.404 obras com fortes indícios de paralisação ou abandono e 350 obras declaradas deste modo pelo próprio gestor responsável.



O método de classificação dessas obras está contido na Resolução do Tribunal de Contas nº 08/2014. Conforme foi estabelecido, obras paralisadas são aquelas em que há previsão de reinício e não houve distrato contratual. Já nas inacabadas, não há previsão de retomada, e os contratos sofreram distrato ou já foram extintos.

No diagnóstico constam as obras dos corredores Leste-Oeste e Norte-Sul, contratadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco, com um orçamento individual de R\$ 168 milhões e conclusão prevista inicialmente para maio de 2013, ambas declaradas

inacabadas pelo órgão.

As obras com fortes indícios de estarem paralisadas ou inacabadas são casos em que o gestor as declara em plena execução, e até mesmo concluídas, mas que o TCE identifica sinais de que o ritmo está tão lento que estariam, na verdade, estagnadas. Quando a gestão paga menos de 15% do valor do contrato durante um exercício inteiro, por exemplo, calcula-se que o empreendimento levará mais de seis anos para ser concluído.

Um exemplo dentro dessa classificação é o contrato para execução dos serviços de manutenção de macro e microdrenagem no município de Ipojuca, que deveria ser finalizado em julho de 2019. Declarado pela gestão como "concluído", o serviço encontra-se atualmente inacabado e, do valor contratado de R\$ 53.949.566,92, somente R\$ 3.223.726,04 (5,98%) foram desembolsados em 2020.

### II PRÓXIMAS AÇÕES II

De acordo com o auditor da Gerência de Estudos e Auditorias Temáticas, responsável pelo estudo, o TCE irá monitorar as ações presentes, e futuras, da gestão, para alcançar a conclusão de todas as obras.

A divulgação do levantamento e as ações subsequentes do Tribunal, como medidas preventivas e corretivas, visam a impedir o desperdício de dinheiro público. Serão enviados ofícios de solicitação de informações complementares a cada gestor, e os ordenadores de despesas que não regularizarem ou que não demonstrarem estar agindo para regularizar a situação, serão responsabilizados.

## Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 085/2021 – indeferir** a petição subscrita por ANDRÉ LORENÇO DA SILVA RÊGO, inscrito no CPF sob o nº \*\*\*.333.595-\*\*, protocolada no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob o nº 0000327/2021, por meio da qual solicita prorrogação de prazo para posse no cargo efetivo de Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Padrão ACE-1, para o qual foi nomeado pela Portaria nº 367/2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 03/11/2021, considerando o teor do Parecer TC PROJUR nº 223/2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 22 de novembro de 2021.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 33479 - Danilo Coelho Ramos Mororó, autorizo. Recife, 22 de novembro de 2021.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 33240 - Carlos Eduardo Maciel Lyra, autorizo. Recife, 22 de novembro de 2021.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 33579 - Eduardo França, autorizo; Petce 33567 - Arthur Leandro Alves da Silva, autorizo; Petce 33713 - Elizabete Cabral da Silva, autorizo; Petce 33731 - Glaubernilton de Melo Silva, autorizo; Petce 33768 - Ana Claudia Vasconcelos Esteves Stamford, autorizo; Petce 33701 - Carlos Genésio de O. Seixas, autorizo; Petce 33565 - Ana Cristina Tinôco Porto, autorizo; Petce 33432 - Eduardo Machado de Melo, autorizo; Petce 33754 - Aluísio Fábio Bezerra de Moraes, autorizo; Petce 33224 - Henrique Dione Silva, autorizo; Petce 33811 - Paulo de Abreu Falcão, autorizo; Petce 33822 - Rudolf Nebl Jardim, autorizo; Petce 33720 - João Rildo de Araújo e Silva Filho, autorizo; Petce 323890 - Nohab Santos Carvalho Rocha, autorizo. Recife, 22 de novembro de 2021.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100337-5 (Prestação de Contas Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco, Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES); Severino Virgílio da Silva(\*\*\*.631.034-\*\*), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Novembro de 2021

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100483-5 (Prestação de Contas Instituto

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Flabiane Antonia Cesar Rodrigues Jardim(\*\*\*.421.884-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s) Geovani de Oliveira Melo de Filho(\*\*\*.582.164-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s) Paulo Eduardo Pereira de Santana(\*\*\*.668.604-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Novembro de 2021

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificado o Sr. Antônio César Araújo Rodrigues (CPF/MF Nº \*\*\*.152.604.\*\*) e seu advogado Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB-PE 30630), sobre o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento eletrônico apresentado em 19/11/2021 (PETCE 33791/2021), constante do Processo TC nº 2154771-3 (Tomada de Contas Especial – Secretaria de Transportes do Estado de Pernambuco, exercício de 2013 - Relator Conselheiro Marcos Loreto), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do dia 22.11.2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 22 de novembro de 2021.

**Marcos Loreto**  
Conselheiro Relator

## Erratas

### ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 1234/2000 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9900677-1, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 13 de março de 1993,

Onde se lê: **SALWA BECHARA MUBAYED**  
Leia-se: **SALWA BECHARA FRANÇA MUBAYED**

DIRETORIA DE PLENÁRIO

### ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 0466/95 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9305798-2, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 11 de maio de 1995,

Onde se lê: **RIVALDO JOSÁ SANTOS DA HORA**  
Leia-se: **RIVALDO JOSÉ SANTOS DA HORA**

DIRETORIA DE PLENÁRIO

### ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 1234/2000 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9900677-1, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 01 de abril 1993,

Onde se lê: : **FATIMA MARIA OLIVEIRA FIGUEIREDO.**  
Leia-se: **FATIMA MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO**

DIRETORIA DE PLENÁRIO

### ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 0369/00 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9302313-3, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 15 de março de 2000,

Onde se lê: **SEVERINA MUNIZ DE SOUZA**  
Leia-se: **SEVERINA MUNIZ DE SOUSA**

DIRETORIA DE PLENÁRIO

## Acórdãos

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)  
 ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1884 / 2021

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100752-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Exu

**INTERESSADOS:**

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1883 / 2021

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA..

1. A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando ao responsável pela prática da infração multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100752-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente no artigo 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Exu permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2017 e assim se manteve até o 3º quadrimestre de 2019, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 daquele mesmo diploma legal;

**CONSIDERANDO** que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação desse comando não foi comprovada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que, apesar de regularmente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

**CONSIDERANDO** que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

**APLICAR multa** no valor de R\$ 72.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:  
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
 Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100610-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sertânia

**INTERESSADOS:**

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

GESTÃO FISCAL. MCASP. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CONVERGÊNCIA. CONSISTÊNCIA. ICCPE. NÍVEL. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

5. O exercício constitucional conferido aos órgãos de controle externo deve ser balizado pelos ditames contidos no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cuja redação determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

6. A existência de circunstâncias atenuantes das impropriedades justifica, em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, a não aplicação de multa ao gestor público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100610-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Sertânia alcançou, em relação às demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2018, o nível INSUFICIENTE (59,73%) na medição realizada pelo Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCpe - edição /2019);

**CONSIDERANDO** que o nível INSUFICIENTE está em patamar acima do nível CRÍTICO, estágio inicial do Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCpe);

**CONSIDERANDO** que o gestor não ficou inerte em face das impropriedades, uma vez que providenciou a aquisição e implantação de um novo sistema informatizado de registro contábil;

**CONSIDERANDO** que a existência de circunstâncias atenuantes das impropriedades justifica, em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, a não aplicação de multa ao gestor público;

**CONSIDERANDO** que ao presente caso concreto deve ser aplicado tratamento semelhante ao conferido em precedentes jurisprudenciais recentes da Primeira e da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a exemplo dos verificados nos Acórdãos T.C. n.ºs 703/2021, 720/2021, 762/2021, 840/2021 e 973/2021;

**CONSIDERANDO** que o exercício constitucional conferido aos órgãos de controle externo deve ser balizado pelos ditames contidos no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cuja redação determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais;

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: PREFEITO Angelo Rafael Ferreira Dos Santos

Presentes durante o julgamento do processo:  
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo  
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
 Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100830-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Controladoria Geral do Município do Recife

**INTERESSADOS:**

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

DEBORA CRISTOVAO GOMES DE OLIVEIRA

MARCIA PATRICIA RIBEIRO GUALBERTO

NIVALDO CABRAL BARRETO SOBRINHO

ROSSANA MIRIA ALVES DE LIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1885 / 2021**

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INFORMAÇÕES ORGANIZADAS E CONSOLIDADAS. CONTROLE SOCIAL.

1. O Princípio da Transparência exige que as informações estejam organizadas e consolidadas, facilitando e estimulando o controle social.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100830-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, peças de Defesas apresentadas e Nota Técnica de Esclarecimentos da auditoria;

**CONSIDERANDO** a não divulgação da integralidade dos processos de dispensa e de licitação na modalidade pregão na seção específica às contratações/aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 no Portal da Transparência e no Portal de Compras da PCR, sendo responsáveis Débora Cristóvão Gomes de Oliveira, Nivaldo Cabral Barreto Sobrinho, Márcia Patrícia Ribeiro Gualberto e André José Ferreira Nunes (achado 2.1.1 do relatório de auditoria);

**CONSIDERANDO** a não divulgação da integralidade das informações exigidas na Lei Federal nº 13.979/2020 e nas Resoluções TC nºs 33/2018 e 91/2020 referentes aos processos de dispensa e de licitação na modalidade pregão disponibilizados na seção específica às contratações/aquisições realizadas com fulcro no normativo federal supramencionado do Portal da Transparência e do Portal de Compras da PCR, sendo responsável Débora Cristóvão Gomes de Oliveira (achado 2.1.2 do relatório de auditoria);

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de extração de arquivos contendo todas as informações exigidas na Lei Federal nº 13.979/2020 e nas Resoluções TC nºs 33/2018 e 91/2020 referentes aos processos de licitação na modalidade pregão disponibilizados na seção específica às contratações/aquisições realizadas com fulcro no normativo federal supramencionado do Portal de Compras da PCR, sendo responsáveis Débora Cristóvão Gomes de Oliveira, Rossana Miria Alves de Lira e André José Ferreira Nunes (achado 2.1.3 do relatório de auditoria);

**CONSIDERANDO** a ausência de ferramentas que garantam acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência na seção específica do Portal de Compras da PCR referente às contratações/aquisições oriundas de pregão realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020, sendo responsáveis Débora Cristóvão Gomes de Oliveira, Rossana Miria Alves de Lira e André José Ferreira Nunes (achado 2.1.4 do relatório de auditoria);

**CONSIDERANDO** a inobservância à Resolução TC nº 58/2019 e ao item 5 da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 06/2020, sendo responsáveis Débora Cristóvão Gomes de Oliveira e André José Ferreira Nunes (achado 2.1.5 do relatório de auditoria);

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade perante as relevantes irregularidades configuradas, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresse pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro, enseja-se aplicar sanção pecuniária aos responsáveis;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

André José Ferreira Nunes  
Debora Cristovao Gomes De Oliveira  
Marcia Patricia Ribeiro Gualberto  
Nivaldo Cabral Barreto Sobrinho  
Rossana Miria Alves De Lira

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.648,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) André José Ferreira Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.918,80, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Debora Cristovao Gomes De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Marcia Patricia Ribeiro Gualberto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Nivaldo Cabral Barreto Sobrinho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Rossana Miria Alves De Lira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Controladoria Geral do Município do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. - Que sejam observadas as exigências adicionadas pela Lei Federal nº 14.035/2020 ao art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.979/2020 (incisos I a VI) e que abranjam também os processos de contratação emergencial realizados antes da vigência daquele normativo, a fim de se garantirem à sociedade civil mais informações relacionadas às contratações e aquisições emergenciais;

- Que sejam observados os novos requisitos de transparência e que abranjam também os processos de contratação/aquisição emergencial realizados antes da vigência do normativo referido, mas não apenas os que vierem a ser executados após este marco, a fim de assegurar o princípio da

transparência ativa e eventual controle social por parte da sociedade civil, em conformidade com o art. 4º, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020 (Redação dada pela Lei Federal nº 14.035, de 2020);

- Que o Conselho Gestor de Conformidade dos Contratos de Gestão da Secretaria de Saúde fiscalize o cumprimento do item 5 da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 06/2020 junto às Organizações Sociais de Saúde, especialmente quanto ao HMR, UPAA - Arruda, HPR II e ao HECPI, para que seja efetivada a transparência ativa nos Portais das OSSs, garantindo o devido controle social pela sociedade civil, consoante, inclusive, o disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 - Item 5 da RECON TCE/MPCO nº 06/2020 - art. 2º, *caput*, Lei Federal nº 12.527/2011 - art. 2º, parágrafo único, Lei Federal nº 12.527/2011.

**2. Em relação ao Hospital da Mulher do Recife:**

- Que os demonstrativos financeiros referentes aos exercícios de 2016 a 2019 sejam disponibilizados no Portal da Transparência para assegurar a possibilidade de realização de eventual controle social por parte da sociedade civil diante do fato de que a execução dos Contratos de Gestão firmados com o Hospital do Câncer de Pernambuco para gestão do HMR e da UPAA Arruda fora iniciada no exercício de 2016, de acordo com o art. 1º, IX, da Resolução TC nº 58/2019;

- Que, apesar de a norma contratual estabelecer obrigação do relatório de avaliação e acompanhamento de metas trimestralmente, que seja realizada a análise com base nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, cuja obrigação da formulação dos relatórios de execução do contrato de gestão não fora suspensa, conforme o art. 1º, XI, da Resolução TC nº 58/2019;

- Que sejam disponibilizados os relatórios de avaliação e acompanhamento de metas realizados pela SESAU desde o início da execução dos Contratos de Gestão nºs 28/2016 e 100/2016 a fim de assegurar a possibilidade de controle social por parte da sociedade civil, conforme o art. 1º, XI, da Resolução TC nº 58/2019;

- Que sejam disponibilizados os extratos bancários desde o mês de início da execução dos Contratos de Gestão nºs 28/2016 e 100/2016 a fim de assegurar a possibilidade de controle social por parte da sociedade civil. Art. 1º, XII, da Resolução TC nº 58/2019.

**3. Em relação ao UPAA – Arruda;**

- Que seja disponibilizado organograma de acordo com o Regimento Interno da UPAA – Arruda, apresentando esta estrutura no Portal da Transparência da PCR, em consonância com o art. 1º, I, da Resolução TC nº 58/2019;

- Que os demonstrativos financeiros referentes aos exercícios de 2016 a 2019 sejam disponibilizados no Portal da Transparência para assegurar a possibilidade de realização de eventual controle social por parte da sociedade civil diante do fato de que a execução dos Contratos de Gestão firmados com o Hospital do Câncer de Pernambuco para gestão do HMR e da UPAA Arruda fora iniciada no exercício de 2016, em consonância com o art. 1º, IX, da Resolução TC nº 58/2019;

- Que seja realizada a análise com base nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, apesar de a norma contratual estabelecer obrigação de relatório de avaliação e acompanhamento de metas trimestralmente, cuja obrigação da formulação dos relatórios de execução do contrato de gestão não fora suspensa, em consonância com o art. 1º, XI, da Resolução TC nº 58/2019;

- Que sejam disponibilizados os relatórios de avaliação e acompanhamento de metas realizados pela SESAU desde o início da execução dos Contratos de Gestão nºs 28/2016 e 100/2016 a fim de assegurar a possibilidade de controle social por parte da sociedade civil, em consonância com o art. 1º, XI, da Resolução TC nº 58/2019;

- Que sejam disponibilizados os extratos bancários desde o mês de início da execução dos Contratos de Gestão nºs 28/2016 e 100/2016 a fim de assegurar a possibilidade de controle social por parte da sociedade civil, em consonância com o art. 1º, XII, da Resolução TC nº 58/2019.

**4. Em relação ao HPR III – Imbiribeira;**

- Que seja disponibilizado, no Portal da Transparência da Prefeitura da Cidade do Recife, documento referente ao Inciso II do art. 1º da Resolução TC nº 58/2019, especificando, de forma mais clara e objetiva, os serviços disponibilizados ao cidadão pela unidade atendida pelo contrato de gestão, a exemplo da documentação publicada relacionada ao Hospital da Mulher do Recife ou da UPAA-Arruda, a fim de garantir a observância do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 12.527/2011, em acordo com o art. 1º, II, da Resolução TC nº 58/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158019-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO  
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE (RECORRENTE), REPRESENTADA POR ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO - ASSESSORIA DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO), SAULO DE TÁCIO DA SILVA GONZAGA, DEAN NUNES DA SILVA GONZAGA E RENAN NUNES DA SILVA GONZAGA.  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1886 /2021**

**PENSAO PREVIDENCIÁRIA. EFEITO RETROATIVO. REQUERIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. PANDEMIA DO COVID-19. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ARTIGO 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

O regramento insculpido no artigo 966, V, do CPC, como já reconhecido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, é adequado e compatível com os princípios norteadores do processo de controle externo; devendo, pois, ser aplicado para fins de admissibilidade do Pedido de Rescisão, por força do disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

A pandemia causada pela COVID-19 configura motivo de força maior a justificar, pois, a suspensão da contagem do prazo para concessão de pensão previdenciária com efeitos retroativos, nos termos de Portarias da FUNAPE.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158019-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4263/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152374-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie; CONSIDERANDO o paradigmático Parecer MPCO nº 433/2021; CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal (Processos TCE-PE nºs 2154351-3 e 2155286-1), Em julgar **PROCEDENTE** o vertente Pedido de Rescisão para rescindir a Decisão Monocrática nº 4263/2021, proferida no curso do TCE-PE nº 2152374-5, e julgar legal a Portaria nº 0474/2021 - FUNAPE - com vigência a partir de 18/11/2020.

Recife, 22 de novembro de 2021.  
 Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício  
 Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
 Conselheiro Carlos Porto  
 Conselheira Teresa Duere  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Conselheiro Marcos Loreto  
 Conselheiro Carlos Neves  
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929338-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1887 /2021**

**ADMISSÃO. CONCURSO. AUSÊNCIA DE FALHAS NO CERTAME. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. FINAL DO MANDATO. NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO.**

-O ingresso no serviço público, respeitado o devido competitivo, configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previsto no edital respectivo. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, não podendo ser vulnerado por eventual transgressão de norma legal perpetrada exclusivamente pela autoridade que promoveu o ato de admissão.

-O raio de incidência do Artigo 22, parágrafo único, inciso IV, e do Artigo 21, II, ambos da LRF não alcançam os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de pessoal para atendimento de demanda de cunho permanente.

-O entendimento aqui abraçado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no Artigo 169, § 3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929338-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foram apontadas irregularidades associadas ao concurso público do qual resultaram as admissões ora apreciadas;

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público, respeitado o devido competitivo, configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previsto no edital respectivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, não podendo ser vulnerado por eventual transgressão de norma legal perpetrada exclusivamente pela autoridade que promoveu o ato de admissão;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração Municipal, devendo prevalecer os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que o raio de incidência do Artigo 22, parágrafo único, inciso IV, e do Artigo 21, inciso II, ambos da LRF não alcançam os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no Artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de pessoal para atendimento de demanda de cunho permanente;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no Artigo 169, § 3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal, o que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os cinco atos de admissão dos servidores listados no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara  
 Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
 Conselheiro Carlos Porto  
 Conselheira Teresa Duere  
 Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

#### ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação	Data da Posse
CAIO ULISSES SARAIVA	098867924-85	Motorista CNH AD ou AE	20/12/2016	Não informada
DAYANE DIAS DE ALENCAR	107678524-78	Vigia	20/12/2016	Não informada
EDNILDO DE SOUZA SANTOS	064353573-07	Vigia	20/12/2016	Não informada
LINEKER VELOZO COSTA	025302043-30	Médico PSF	20/12/2016	Não informada
NAYRA GONCALVES BEZERRA DE MENEZES	030530543-37	Psicólogo	28/12/2016	Não informada

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054070-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1888 /2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.**

É de se julgar legal o ato de nomeação editado por força de decisão judicial transitada em julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054070-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em tela decorreu de decisão judicial já transitada em julgado no bojo do Processo judicial nº 0000379-02.2018.8.17.2510;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAL** a admissão objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do ato de nomeação do Sr. Wagner Luiz Mendes Pereira para o cargo de agente sanitário.

Recife, 22 de novembro de 2021.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	Cargo	Data da Nomeação
WAGNER LUIZ MENDES PEREIRA	067.635.804-79	AGENTE SANITÁRIO	22/11/2018

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056198-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**INTERESSADO: GEOVANE MARTINS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

## ACÓRDÃO T.C. Nº 1889 /2021

**ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. FALECIMENTO. MULTA.**

-O não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências legais e constitucionais de regência.

-Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.

-São ilegais as admissões de pessoal que contrariem o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

-O infortúnio do falecimento do responsável pelos atos de admissão ilegais afasta a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária, haja vista o caráter personalíssimo de sanção na espécie.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056198-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências de ordem legal e constitucional;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO a inobservância do artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO que o infortúnio do falecimento do responsável pelos atos afasta a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária, haja vista o caráter personalíssimo de sanção na espécie;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II, abaixo reproduzidos.

E, ainda, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, promova o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período de vedação a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 22 de novembro de 2021.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
ADRIANA NUNES DE SOUZA	100.985.324-48	PROFESSOR	02/03/2020	31/12/2020
ALEFF RENAN MAIA QUIRINO	120.746.544-56	GESTOR DO BOLSA FAMILIA	02/03/2020	31/12/2020
BETANIA DARCI FELIZARDO DA SILVA	054.755.654-30	PROFESSOR	02/03/2020	31/12/2020
CARLOS EDUARDO DE LIMA SAMPAIO BRITO	051.058.684-80	MÉDICO PLANTONISTA	01/04/2020	Não informado
CLAUDIA SAMARA SOUZA SILVA	130.797.674-38	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACAO ESPECIAL	02/03/2020	30/11/2020
DEMERSON VIEIRA BERNARDINO	495.792.008-74	VIGILANTE	02/01/2020	30/11/2020
ELIANE SOUZA DA SILVA	027.257.244-65	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACAO ESPECIAL	02/03/2020	30/11/2020
ELIZABETE ANGELA DE MACEDO	090.079.424-09	PROFESSOR	02/03/2020	30/11/2020
GERLANDIA CARMO SILVERIO	089.302.814-27	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACAO ESPECIAL	02/03/2020	30/05/2020
HELLEN NATALY MORAIS GARCIA	484.786.348-86	DIGITADOR	02/03/2020	31/12/2020
IALE BRITO SILVA	101.627.704-05	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACAO ESPECIAL	02/03/2020	Não informado
IZAIAS ANGELINO MARTINS	126.584.984-62	TECNICO DE ENFERMAGEM	03/02/2020	31/12/2020
JEISSY FIAMA BATISTA BERNARDES PEREIRA	079.277.364-00	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACAO ESPECIAL	02/03/2020	30/11/2020
JESSICA QUIRINO COSTA	100.603.624-56	PROFESSOR	02/03/2020	31/12/2020
JESSICA TAMIRES SANTOS SOUZA	094.648.974-22	PROFESSOR	02/03/2020	31/12/2020
JOSE LIEDE FELIX DA SILVA	825.649.814-53	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/03/2020	30/05/2020
JULIA VITORIA GASPAR CAETANO	116.839.584-46	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACAO ESPECIAL	02/03/2020	30/11/2020
KERCIANE LEITE DE OLIVEIRA	101.304.794-03	COORDENADORA DE SAUDE BUCAL	03/02/2020	31/12/2020
LYADNA VENESSA RAMALHO NASCIMENTO	115.208.654-57	EDUCADOR SOCIAL	02/03/2020	31/12/2020
MAIANA DOS SANTOS BATISTA	093.821.204-40	TECNICO DE ENFERMAGEM	02/03/2020	31/12/2020
MANOEL SIQUEIRA NETO	078.703.474-69	OPERADOR DE MAQUINA AGRICOLA	02/01/2020	30/06/2020
MARIA FERNANDA BERNARDES LEITE	079.277.394-25	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACAO ESPECIAL	02/03/2020	30/11/2020
MARIA LUCIANA DA GRACA	101.370.744-33	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACAO ESPECIAL	02/03/2020	30/11/2020
ROMERO ALVES DE ARAUJO	059.141.584-43	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	01/04/2020	31/12/2020
VERA LUCIA PEREIRA DO CARMO	090.690.124-30	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACAO ESPECIAL	02/03/2020	30/11/2020

## ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
BARBARA ALVES SANTOS	105.399.024-38	AGENTE DE SAUDE ACS	07/04/2020	31/12/2020
PERICLES ARAUJO DAVID	037.938.074-95	AGENTE DE ENDEMIAS	02/03/2020	31/12/2020

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100159-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

ANTÔNIO AMÉRICO JESUS MENDES DE MEDEIROS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1890 / 2021**

PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS. PESQUISA DE PREÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Não se presta a servir de comprovação da realização de procedimento prévio e indispensável para prorrogação de contrato a juntada, por ocasião da defesa, de elementos informativos desprovidos da imprescindível prova da data em que acessados/colhidos no sistema eletrônico Tome Contas, disponibilizado por este Tribunal.

2. A eventual manutenção do preço contratado ou até mesmo sua fixação em patamar menor não supre, por si só, a necessidade de pesquisa de preços de mercado, contemporânea ao ato de prorrogação. Faz-se sempre necessário saber-se das condições atualizadas de mercado.

3. Cabe a aplicação de sanção pecuniária, uma vez configurada gestão temerária caracterizada pela prorrogação de contrato sem que presentes elementos assecuratórios de condições mais vantajosas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100159-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

**CONSIDERANDO** a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;

**CONSIDERANDO** que a prova documental foi analisada pelo voto condutor da deliberação vergastada, porém chegou-se a conclusão diversa da pretendida pelo ora recorrente;

**CONSIDERANDO** a ausência de pesquisas de preços nos autos dos processos administrativos que trataram da prorrogação de contratos;

**CONSIDERANDO** que não se presta a servir de comprovação da realização de procedimento prévio e indispensável para aditamentos na espécie a juntada, por ocasião da defesa, de elementos informativos desprovidos da imprescindível prova da data em que acessados/colhidos no sistema eletrônico Tome Contas, disponibilizado por este Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a manutenção do preço contratado ou até mesmo sua fixação em patamar menor não supre, por si só, a necessidade de pesquisa de preços, contemporânea ao ato de prorrogação. Faz-se sempre necessário saber-se das condições atualizadas de mercado. Ademais, no presente caso, é o próprio recorrente que ressalta que, na prorrogação do contrato de assessoria jurídica, o preço a menor vinculou-se à diminuição de algumas atribuições da contratada;

**CONSIDERANDO** que a sanção pecuniária aplicada revela-se adequada, na medida em que configurada gestão temerária caracterizada pela prorrogação de contratos sem que estivessem presentes elementos assecuratórios de condições mais vantajosas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051618-6**

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1891 /2021**

**SERVIDORES. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO. EFETIVOS. CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIOS GERAIS. ATIVIDADE ESTATAL. ATOS ADMISSIONAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. SITUAÇÕES JÁ ESTABELECIDAS. PRESERVAÇÃO. BOA-FÉ. PRESENÇA. ILICITUDE INSANÁVEL. AUSÊNCIA.**

1. Em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal, os vínculos precários dos servidores com contratos temporários devem ser substituídos por servidores efetivos, selecionados por meio de concurso público.

2. Na análise dos atos admissionais, a consideração da segurança jurídica e a preservação das situações já estabelecidas é mais importante do que o ato em si ou do que os aspectos relativos à sua invalidação, uma vez presentes aspectos como da boa-fé, de que não haja prejuízos a terceiros e de que não haja ilicitude insanável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051618-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as admissões ora em exame ocorreram há 10 (dez) anos, decorrentes de concurso público promovido há 13 (treze) anos;

**CONSIDERANDO** que o concurso público antes referido teve, por fim, substituir os vínculos precários dos servidores com contratos temporários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

**CONSIDERANDO** que a não apresentação do documento comprobatório da validade do concurso quando das admissões é irregularidade grave, sujeitando o responsável por tanto à multa prevista no inciso IV do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE, como previsto no artigo 3º da Resolução TC nº 17/2009, em vigor à época dos atos ora em julgamento;

**CONSIDERANDO** a regularidade quanto aos demais aspectos analisados nos atos admissionais objeto deste feito (editais do certame, homologação do concurso, existência de cargos vagos, publicidade dos atos, obediência aos limites estabelecidos pela LRF, Portarias de Nomeação e Termos de Posse dos nomeados);

**CONSIDERANDO** o entendimento consolidado neste Tribunal, na análise dos atos admissionais, no sentido de que a consideração da segurança jurídica e a preservação das situações já estabelecidas é mais importante do que o ato em si ou do que os aspectos relativos à sua invalidação, uma vez presente a questão da boa-fé, de que não haja prejuízos a terceiros e de que não haja ilicitude insanável, posicionamento esse já acolhido em inúmeros precedentes;

**CONSIDERANDO** que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

**CONSIDERANDO** que os nomeados exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

**CONSIDERANDO** que não houve prejuízo ao erário municipal não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e o da isonomia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Outrossim, pela ausência de documento comprobatório da validade do certame objeto destes autos, **aplicar** ao Sr. **JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO**, prefeito da Cidade do Recife na época das admissões, com fulcro no inciso IV do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c o artigo 3º da Resolução TC nº 017/2009, **multa** no valor de **R\$ 4.549,50** – equivalente a 5% do limite atualizado até o mês de novembro/2021 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º, do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, expedir **determinação** à Coordenadoria de Controle Externo desta Casa para que promova diligências junto à Prefeitura da Cidade do Recife com a finalidade de verificar a ocorrência de nomeações nos exercícios de 2009 e de 2010 em virtude do certame a que se refere este feito, estabelecendo prazo para que o órgão executivo antes referido remeta a este TCE toda a documentação necessária à análise da legalidade dos atos admissionais por ventura ocorridos nesse período.

Recife, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

#### ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ANA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA BARROS	319.209.004-97	ENFERMEIRO 40H	15/12/2011
ANDREA MARIA CABRAL LUCAS	582.932.724-49	ENFERMEIRO 40H	15/12/2011
CASSIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	031.777.524-35	ENFERMEIRO 40H	18/07/2011
ELAINE CRISTINA FERRAZ CORREIA	034.069.774-13	ENFERMEIRO 40H	19/08/2011
FERNANDA KARINA DE SANTANA	025.459.684-39	ENFERMEIRO 40H	25/03/2011
FRANCISCA NORMA LAURIA FREIRE	143.139.103-44	ENFERMEIRO 40H	15/12/2011
GILDAZIO RODRIGUES MOURA	806.180.063-20	ENFERMEIRO 40H	25/03/2011
IOLANE NEVES DE SOUZA	030.099.284-08	ENFERMEIRO 40H	18/07/2011
KARLA ALESSANDRA DA SILVA GONCALVES	035.290.364-39	ENFERMEIRO 40H	18/07/2011
LILIANY VIEIRA DA SILVA	028.048.504-20	ENFERMEIRO 40H	25/03/2011
MARIA AMELIA DE LIRA	409.190.214-68	ENFERMEIRO 40H	15/12/2011
MARIA DE LOURDES DIAS PRAZERES	698.951.804-97	ENFERMEIRO 40H	15/12/2011
MARIA RENATA SOBREIRA DE OLIVEIRA	326.003.303-30	ENFERMEIRO 40H	15/12/2011
MAYLANE FERNANDES DO NASCIMENTO	024.918.874-01	ENFERMEIRO 40H	25/03/2011
NIEDJA MARIA VIDAL PIRES DE CARVALHO	643.213.204-53	ENFERMEIRO 40H	15/12/2011
REGIANE DA SILVA SOUSA	034.402.034-76	ENFERMEIRO 40H	25/03/2011
SILVANA CARVALHO CORNELIO LIRA	616.612.954-87	ENFERMEIRO 40H	15/12/2011
SILVANIA GOMES DE LIMA	667.953.974-91	ENFERMEIRO 40H	15/12/2011
TATYANE CAMPELO DE ARAUJO SANTOS	040.376.024-07	ENFERMEIRO 40H	19/08/2011
VERA LUCIA MACEDO DE SOUSA	165.961.703-06	ENFERMEIRO 40H	15/12/2011

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100734-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Municipal de Saúde de Sertânia

**INTERESSADOS:**

ANA CAROLINA DA FONTE OLIVEIRA ANDRADE

Drogafonte

ÉDSON CORDEIRO MATOS

FERNANDA LONGA DA FONTE

LAÍSE DE LIMA PEIXOTO

MARIANA GRACE ARAÚJO FERREIRA PATRIOTA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

MEDICAL CENTER AFOGADOS DA INGAZEIRA

SO SAUDE

HENRIQUE ALVES DE MELO (OAB 40642-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 1892 / 2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. VALORES QUESTIONADOS. INEXPRESSIVIDADE.

1. Improriedades, faltas de natureza formal e atos de gestão que envolva valores inexpressivos não conduzem, a rigor, à irregularidade de contas, podendo, entretanto, ensejar aplicação de sanções / reprimendas proporcionais, quando for o caso

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100734-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a licitação realizada teve por objeto a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, para fins de utilização no Hospital Maria Alice Gomes Lafayette, durante o período da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, embora houvesse um orçamento estimativo no montante de R\$ 925.475,40, somente fora arrematado parte de seus lotes da licitação, dando ensejo à efetiva contratação no valor de R\$ 238.945,67;

**CONSIDERANDO** que, ao passo que a auditoria, após mudança de critério de preços adotado, aponta sobrepreço (que são valores contratados, mas não executados) e superfaturamento no valor de R\$ 837,00 (valores efetivamente executados), é preciso reconhecer que tal valor não é expressivo nominalmente e percentualmente (mesmo procedente, o superfaturamento seria equivalente a 0,35% do valor executado), à luz do contexto da pandemia e das razões / alegações apresentadas pelos interessados, que esclarecem (se não no todo, em grande parte) os preços praticados.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



## Parecer Prévio

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100311-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Moreno

**INTERESSADOS:**

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/11/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal durante o exercício, houve a redução em pelo menos um terço no 2º quadrimestre e o interessado dispunha de prazo para reequilíbrio ao limite legal, nos termos do art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

**CONSIDERANDO** que o Município alcançou o nível de transparência Desejado no exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

#### Edvaldo Rufino De Melo E Silva:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Moreno a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edvaldo Rufino De Melo E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
3. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa;
4. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Elaborar a devida contabilização da despesa com pessoal através de sua participação no Consórcio dos Municípios Pernambucanos - COMUPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão; Acompanhante

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## Decisões Monocráticas

### MEDIDA CAUTELAR- DECISÃO MONOCRÁTICA

#### IDENTIFICAÇÃO

**Processo:** 21100972-6

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Cedro

**Modalidade:** Medida Cautelar

**Exercício:** 2021

**Relatora:** Conselheira Teresa Duere

**Interessados:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (Representante);

Andreia de Carvalho Brito (Pregoeira);

José Ribeiro da Silva (Parecerista)

**Advogado:** Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE nº 30.630)

### EXTRATO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 21100972-6, formalizado em decorrência de Representação apresentada a este Tribunal pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

**CONSIDERANDO** o teor da representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda contra o edital do Pregão Eletrônico nº 14/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Cedro para "registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento informatizado da frota através da internet, com tecnologia de cartão eletrônico, visando manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, e serviços, em rede especializada/credenciada, para atender aos veículos da frota da Prefeitura", com orçamento anual estimado em R\$ 1.043.286,92;

**CONSIDERANDO** que as impugnações ao edital formuladas pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda foram aceitas pela Prefeitura Municipal de Cedro que retificou o edital do Pregão Eletrônico nº 014/2021 e publicou nova versão sem os itens questionados na representação; **CONSIDERANDO** que o novo edital do Pregão Eletrônico nº 014/2021 foi analisado pela área técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal, que emitiu Parecer Técnico apontando irregularidades;

**CONSIDERANDO** as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura de Cedro ao teor do Parecer Técnico elaborado pela GLIC;

**CONSIDERANDO** que, das irregularidades apontadas pela auditoria, resta caracterizada apenas a que indica a indevida adoção do sistema de registro de preços, tendo em vista que, pela natureza do objeto, tal sistema é inaplicável, vez que não existem preços nem quantitativos a serem registrados, mas somente a taxa administrativa oferecida pela empresa gerenciadora;

**CONSIDERANDO** que tal irregularidade do edital não implica, necessariamente, a anulação do certame já iniciado e com a declaração das propostas vencedoras, pois o que se registrará será somente a melhor taxa obtida na disputa, e não há indicação de dano ao erário municipal;

**CONSIDERANDO**, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários para a emissão da tutela de urgência, nos termos do art. 18 da Lei 12.600/2004 e do 1º da Resolução TC nº 16/2017.

**Indefiro, ad referendum** da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada para suspensão do Pregão Eletrônico nº 14/2021.

E, **CONSIDERANDO** que ata decorrente do Pregão Eletrônico nº 14/2021 não registrará preços nem quantitativos, mas somente a taxa administrativa oferecida por empresa gerenciadora;

**Determino** à Prefeitura Municipal de Cedro que não permita a adesão de nenhum "órgão não participante" da licitação à ata resultante do Pregão Eletrônico nº 014/2021, dando cumprimento, inclusive, ao compromisso já assumido por esta edilidade em sua peça de defesa.

Comunique-se aos interessados.

Publique-se, em conformidade com o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Recife, 22 de novembro de 2021

**Maria Teresa Caminha Duere**  
Conselheira Relatora

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**Processo TC nº 21101057-1**

**Relator:** Conselheiro Valdecir Pascoal

**Modalidade:** Processo de Medida Cautelar

**Exercício:** 2021

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Santa Filomena

**Requerente:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira - OAB/SC nº 56822

**Responsáveis:** Pedro Gildevan Coelho Melo, Prefeito, e Paulo Afonso de Lima Gomes, Pregoeiro

### EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

1. Quando restarem caracterizadas reiteradas representações a este TCE-PE sem plausibilidade jurídica do pedido, como a do caso concreto sob exame, a medida cautelar deve ser indeferida.

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de análise de pedido de medida cautelar oriundo de Representação, protocolada em 26.04.21, de Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, documento 01, com o propósito de suspender o Pregão Eletrônico nº 19/2020 (Processo Licitatório nº 023/2021) da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, com data abertura da sessão de julgamento prevista para 26.11.21. Essa licitação tem por objeto, em síntese, o registro de preços, pelo prazo de doze meses, para aquisição parcelada de pneus.

Contesta, em síntese, na Representação sob apreço, uma possível cláusula restritiva: exigência de fabricação nacional dos pneus, em ofensa ao artigo 3º da Lei de Licitações e artigo 3º, Lei 10.520/02.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em juízo perfunctório próprio de pedidos de cautelar, observa-se a falta de plausibilidade dos argumentos da Representação. Isso porque não se constatou haver no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico sob exame a exigência de fabricação nacional dos pneus a serem adquiridos. Veja-se que no Edital se prevê, consoante preconiza a Lei Licitações, artigo 3º, § 2º, a origem do produto apenas como critério de desempate.;

"... 9.30 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens produzidos:

9.30.1 no país;

9.30.2 por empresas brasileiras;  
 9.30.3 por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;  
 9.30.4 por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. ..."

Impende mencionar que o Requerente apresentou outras Representações de idêntico teor ao TCE/PE. Solicitou suspender o Pregão Eletrônico nº 7/21 da Prefeitura Municipal de Carpina, de idêntico objeto - registro de preços para a compra de pneus -, que originou o Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 21100255-0 sob minha Relatoria. Indeferi monocraticamente essa solicitação, Decisão que posteriormente teve homologação pela Primeira Câmara (Acórdão TCE-PE nº 638/2021, DO 13/05/2021).

Conforme Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), a seguir, não se exigiu no Edital a fabricação nacional dos pneus. De anotar ainda que neste Parecer menciona-se que houve igualmente outra Representação do Requerente quanto a um certame da Prefeitura de Cachoeirinha:

#### "PARECER TÉCNICO

... No exame do referido edital (doc. 5, p. 1-40), a equipe de auditoria não constatou a obrigação de que os pneus fossem de origem nacional. Portanto, não há a exigência para exclusividade de pneus de fabricação nacional como afirmado pelo demandante. ...

Registre-se que o citado demandante (Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira) apresentou uma Representação neste Tribunal de Contas contra o prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega de pneus no Processo Licitatório nº 10/2020 - Pregão Eletrônico nº 08/2020 da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha cujo o objeto foi a Contratação de empresa para fornecimento parcelado de PNEUS.

...

#### III – CONCLUSÃO

Por todo exposto,

Considerando que no referido edital, não há imposição de que os pneus fossem de origem nacional. Ou seja, não há a exigência de exclusividade de pneus de fabricação nacional como afirmado pelo demandante; ...

Pelo exposto, opina-se pelo não cabimento da concessão da Medida Cautelar fundamentada na Representação do Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira por não se vislumbrar restrição no prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega de pneus no Processo Licitatório nº 10/2020 - Pregão Eletrônico nº 08/2020 da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha.

Pelo contrário, traz uma cautela para a Prefeitura Municipal de Carpina, de não receber pneus perto do vencimento do prazo de garantia. Entende-se que não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão do que opina-se, com fulcro no art. 3º, inciso III da Resolução TC nº 16/2017, que não seja expedida medida cautelar à Prefeitura Municipal de Carpina, no sentido de suspender o Processo Licitatório nº 10/2021 - Pregão Eletrônico nº 07/2021 conforme entendimento deste Parecer Técnico."

Ademais, o Requerente apresentou Representação de igual conteúdo para suspender o Pregão Eletrônico nº 04/2021 da Prefeitura Municipal de Quipapá. Igualmente indeferi monocraticamente, Decisão que a Primeira Câmara também homologou em seguida (Acórdão TCE-PE nº 636/2021, DO 13/05/2021, Processo nº 21100293-8). Vide que o Requerente foi citado pessoalmente desta Deliberação, documento 21 do Processo original.

Desse modo, no presente Processo, não se vislumbra plausibilidade jurídica do pedido de cautelar por não haver a cláusula restritiva que o Requerente alegou.

De salientar, ao final, que, embora o controle social seja legítimo e essencial, chama a atenção o fato de o denunciante oferecer reiteradas representações, em princípio, sem plausibilidade, o que pode gerar efeitos negativos no regular funcionamento do processo de controle externo, à medida que se detém a avaliar as questões recorrentemente arguidas. Esse aparente excesso deve ser objeto de avaliação pelo MPCO - Ministério Público de Contas, com vistas à eventual tomada de medidas.

Ante o exposto,

**CONSIDERANDO** que em sede de juízo preliminar, próprio de exame de medida cautelar, não se verifica presente a plausibilidade jurídica do pedido, vez que no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2021 da Prefeitura Municipal de Santa Filomena (objeto, em síntese, o registro de preços para aquisição parcelada de pneus) não se constatou a exigência de que os pneus a serem adquiridos fossem de origem nacional;

**CONSIDERANDO** que este TCE já apreciou pedidos semelhantes, do mesmo requerente, pugnando pelo indeferimento;

**CONSIDERANDO** o previsto na Constituição da República, artigo 71, *caput* e incisos II e IV, *c/c* 75, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TCE/PE nº 16/2017,

**Indefiro, ad referendum** da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar solicitada. **Determino** enviar cópia desta Decisão ao Requerente, ao Chefe do Poder Executivo e ao Pregoeiro, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), nos termos do artigo, 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Recife, 22.11.2021.

**Valdecir Pascoal**  
**Conselheiro Relator**

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7280/2021

PROCESSO TC Nº 2154701-4

#### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUZANIRA FILOMENA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 260/2019 - Prefeitura Municipal de Floresta, com vigência a partir de 01/07/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não foi comprovado através da CTC do RGPS, o período entre 27/11/1998 e 26/05/2005;

CONSIDERANDO que foi solicitada pela Gerência GIPE, através de diligência via sistema e-cap, a CTC do RGPS, para comprovação do período compreendido de 27/11/1998 e 26/05/2005, mas não houve resposta por parte do Órgão de origem;

CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (*caput* do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7281/2021

PROCESSO TC Nº 2155327-0

#### PENSÃO

INTERESSADO(S): CARLINDO VITORIANO DOS SANTOS NETO,

GUILHERME AUGUSTO VITORIANO DOS SANTOS,

ROSILENE NUNES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 21/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi - IPSJ, com vigência a partir de 29/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7282/2021

PROCESSO TC Nº 2157457-1

#### PENSÃO

INTERESSADO(S): IRECÊ DOS SANTOS ALVES, ANA PAULA DA SILVA e LINDINALVA MARIA DA SILVA ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 054/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 09/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7283/2021

PROCESSO TC Nº 2158043-1

#### PENSÃO

INTERESSADO(S): GILDO FELIX DA SILVA e ANTHONY GUILHERME DE MELO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 041/2021 - Instituto de Previdência do Município de Passira - Passira PREV, com vigência a partir de 28/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7284/2021

PROCESSO TC Nº 2154531-5

#### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LAURA PEREIRA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2021 - Fundo Previdenciário do Município dos Palmares, com vigência a partir de 01/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7285/2021

PROCESSO TC Nº 2154868-7

#### PENSÃO

**INTERESSADO(s):** EVANILDA FERREIRA ALVES DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 136/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7286/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2154987-4  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ BRITO BRAGA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0033/2011 - Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 17/06/2011

CONSIDERANDO a impossibilidade da confirmação do cargo em que se deu a aposentadoria;

CONSIDERANDO que apesar de notificado, o fundo previdenciário não se pronunciou;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7287/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2155257-5  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** PAULO ROMERO MACIEL  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 98/2021 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7288/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2155354-3  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MAGALY DE SOUZA SERPA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 19/2021 - ITAMBÉ PREV, com vigência a partir de 11/07/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7289/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2155737-8  
**RESERVA**  
**INTERESSADO(s):** ANTONIO FERNANDO BARBOSA E SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2611/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7290/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2155926-0  
**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** MELQUIADES PEREIRA DE SOUZA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2894/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7291/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2156223-4  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOÃO GOMES DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2021 - Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Ferreiros, com vigência a partir de 04/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7292/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2156308-1  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** LUIZ ANTONIO DE PAIVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2021 - Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Ferreiros, com vigência a partir de 27/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7293/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2157049-8  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA VITAL  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 050/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7294/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2157120-0  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** VALTER JOSÉ FREIRE DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 110/2021 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 29/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7295/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2157608-7  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSENILDA CAVALCANTI DE ALMEIDA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 297/2021 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7296/2021****PROCESSO TC Nº 2157716-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** SEVERINO RAMOS BERNARDO ALBERTIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 00003/2021 - Instituto de Previdência de Itaquitinga, com vigência a partir de 03/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7297/2021****PROCESSO TC Nº 2157826-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ETIENE MARIA DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria Prev n.º 022/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 01/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7298/2021****PROCESSO TC Nº 2158437-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARCIA VERUZA LUCENA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 138/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7299/2021****PROCESSO TC Nº 2151743-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RITA DE CASSIA ALVES RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 029/2021 - IGEPREV, com vigência a partir de 10/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7300/2021****PROCESSO TC Nº 2152867-6****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANTONIO EUCLIDES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 81/2021 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 19/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7301/2021****PROCESSO TC Nº 2154533-9****PENSÃO****INTERESSADO(S):** JULIA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 131/2021 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 07/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7302/2021****PROCESSO TC Nº 2154564-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JURAILDE ARAUJO DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 009/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, com vigência a partir de 10/05/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a interessada NÃO possui idade suficiente para ingressar na inatividade;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 18 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7303/2021****PROCESSO TC Nº 2154992-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CLEONICE MACHADO FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0014/2019 - Instituto de Previdência de Feira Nova, com vigência a partir de 01/11/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa é o Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da ECF n.º 41/2003, com redação dada pela ECF n.º 41/2003;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7304/2021****PROCESSO TC Nº 2155018-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA BALBINA DA SILVA ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 015/2019 - Instituto de Previdência de Feira Nova, com vigência a partir de 01/11/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa é o Art.3º da ECF n.º 47/2005;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7305/2021****PROCESSO TC Nº 2155020-7****PENSÃO****INTERESSADO(S):** FERNANDES SOARES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 491/2021 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 30/03/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que NÃO CONSTA cargo na portaria anexada;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal da portaria anexada está INCOMPLETA;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7306/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2155097-9

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA RODRIGUES PINTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2019 - Instituto de Previdência de Feira Nova, com vigência a partir de 10/06/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa é o Art.3º da ECF nº 47/2005;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7307/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2155590-4

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** PEDRO ALEXANDRE GOMES FILHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2021 - Regime Próprio de Previdência Social - IGAPREV - Igarassu Previdência, com vigência a partir de 03/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7308/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2155848-6

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** REGINALDO CANDIDO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3254/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7309/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2156259-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA DE MELO SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 19/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras, com vigência a partir de 30/07/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a interessada ingressou no serviço público após a emenda 20/1998;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7310/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2157105-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** VERA LUCIA DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 315/2018 - Prefeitura Municipal de Floresta, com vigência a partir de 02/05/2018

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a requerente NÃO possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7311/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2157316-5

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** EMMANUEL PARÍSIO BARBOSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 239/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7312/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2157367-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito, com vigência a partir de 01/08/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa é a regra transitória do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7313/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2157532-0

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ REINILDO SANTOS DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0055/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 29/05/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa é artigo 40, §7.º, inciso II da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7314/2021**

**PROCESSO TC Nº** 2157572-1

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA VITORIA BARBOSA DE LIMA



**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 022/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 05/03/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que o nome completo da ex-servidora é Maria Lúcia da Silva Barbosa;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa é o art. 40, § 7.º Inciso "II", da Constituição Federal de 88, com redação determinada pela EC 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003 c/c art.10, inciso "I", Art. 58, Inciso "II" e art. 59 Inciso "I" da Lei Municipal Nº 842/2006, de 05 de abril de 2006;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2021  
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7315/2021**  
**PROCESSO TC Nº 2157863-1**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** LILIA DE SOUZA CAMPOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 125/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2021  
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7316/2021**  
**PROCESSO TC Nº 2158081-9**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** MIRIAN SANTANA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 053/2018 - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cortês, com vigência a partir de 16/11/2018

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo completa é Professor, Normal Médio, Classe I, FS CIII;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2021  
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7317/2021**  
**PROCESSO TC Nº 2158282-8**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** IVETE FRANCISCA DO NASCIMENTO TEIXEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 020/2021 - PASSIRAPREV, com vigência a partir de 06/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2021  
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7318/2021**  
**PROCESSO TC Nº 2158410-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** EXDRAS MARIA DOS SANTOS LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 342/2021 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2021  
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7319/2021**  
**PROCESSO TC Nº 2158433-3**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** RUBENS ANDRADE DE LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 135/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2021  
 CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7320/2021**  
**PROCESSO TC Nº 2158899-5**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** ZENILDO LEANDRO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 132/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7321/2021**  
**PROCESSO TC Nº 2153770-7**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** MARIA AUXILIADORA LEMOS DO NASCIMENTO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 179/2021 - Prefeitura do Município de Floresta, com vigência a partir de 01/03/2021

CONSIDERANDO que o órgão de origem não apresentou a necessária Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para comprovação do período de contribuição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não restando atendido, portanto, o requisito de tempo de contribuição para que a interessada possa se aposentar com base na fundamentação legal mencionada na portaria;

CONSIDERANDO a inércia do órgão de origem em responder solicitação deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Novembro de 2021  
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7322/2021**  
**PROCESSO TC Nº 2154209-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** BEATRIZ BARBOSA SILVA XAVIER  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 237/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7323/2021**  
**PROCESSO TC Nº 2154832-8**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** CLEIDE NASCIMENTO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 238/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021  
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7324/2021**

PROCESSO TC Nº 2154973-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA MARIA DA SILVA CELESTINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2021 - FEIRA PREV/Feira Nova, com vigência a partir de 07/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7325/2021**

PROCESSO TC Nº 2156006-7

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ADAUTO ALVES CORDEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3295/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7326/2021**

PROCESSO TC Nº 2154511-0

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** PAULO ZACARIAS DE MELO NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 365/2020 - Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, com vigência a partir de 04/08/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborados pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a autoridade competente não prestou o devidos esclarecimentos e correções solicitadas pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal (GIPE) necessária à completa instrução dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7327/2021**

PROCESSO TC Nº 2158411-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MIRIAM BATISTA DE MELO E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 66/2021 - IGAPREV - Igarassu, com vigência a partir de 02/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7328/2021**

PROCESSO TC Nº 2158428-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** REGINA CELIA BORGES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 341/2021 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 02/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

# OUVIDORIA

## 0800 081 1027

### [www.tce.pe.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pe.gov.br/ouvidoria)

### [ouvidoria@tce.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pe.gov.br)



## Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## CONSELHO DIRETOR

**Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
Presidente

**Ranilson Brandão Ramos**  
Vice-Presidente

**Carlos Porto de Barros**  
Ouvidor

**Maria Teresa Caminha Duere**  
Corregedora

**Carlos da Costa Pinto Neves Filho**  
Presidente da Primeira Câmara

**Valdecir Fernandes Pascoal**  
Diretor da Escola de Contas

**Marcos Coelho Loreto**  
Presidente da Segunda Câmara